



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125360-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAIMUNDO DAMASCENO e DIVINA DE JESUS BARBOSA DAMASCENO, são agravados FRANCISCO ALVES FILHO e DENISE RODRIGUES DE QUEIROZ ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2125360-37.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 1070639-83.2024.8.26.0002**

**Comarca: São Paulo (F. R. de Santo Amaro - 11ª Vara Cível)**

**Agravantes: Raimundo Damasceno e outra**

**Agravados: Francisco Alves Filho e outro**

**Juíza: Priscilla Buso Faccinetto**

**Voto n. 37.964**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela parte ré em ação de imissão na posse, por ausência dos requisitos autorizadores. Os recorrentes alegam insuficiência de recursos, destacando a condição de beneficiária da LOAS da agravante Divina e a aposentadoria do agravante Raimundo.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes comprovam insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

### **III. Razões de Decidir**

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, há evidências que afastam a presunção de insuficiência de recursos dos agravantes.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos deve ser comprovada para concessão da gratuidade da justiça. 2. A presunção de pobreza pode ser afastada por evidências contrárias nos autos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º Jurisprudência Citada: STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos da ação de imissão na posse, da decisão reproduzida

às fls. 19/20, na parte em que indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteado pela parte ré, por ausência dos requisitos autorizadores.

Sustentam os recorrentes que a agravante Divina é beneficiária de assistência denominada LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social –, o que, por si só, já bastaria para ser concedida a gratuidade da justiça e, por possuir 65 anos de idade, não tem condição de exercer qualquer atividade profissional, argumentando que não faz mais parte da sociedade aberta em 1996, que perdurou enquanto conviviam juntos os agravantes, sendo um pequeno comércio “mercearia”, cujo capital social não ultrapassa R\$ 5.000,00 com faturamento positivo não superior a R\$ 783,96. Quanto ao agravante Raimundo, alegam que possui patrimônio modesto, é aposentado com renda não superior a R\$ 2.174,00 (referente a agosto de 2024), e recebe parques rendimentos de uma mercearia (MEI), da qual, descontadas todas as despesas geradas pelo pequeno negócio, mantinha em sua conta corrente um saldo disponível de R\$ 783,96 em 16 de setembro de 2024.

Pleiteiam a reforma da decisão para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

### **É o Relatório.**

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu

que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há evidências que afastam a presunção de que os agravantes não reúnem condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da

família, visto que, apesar de Raimundo ser aposentado e receber do INSS benefício de R\$ 2.278,00 (fls. 32/34), juntou extrato bancário não atualizado da mercearia do qual é sócio (referente apenas ao período de junho a setembro de 2024), em que constam transferência PIX desse agravante nos valores significativos de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.500,00 (fls. 29) e pagamentos de parcelas de financiamentos de imóvel de cerca de R\$ 2.700,00 e de veículo de R\$ 1.132,65 (fls. 28). Com relação a agravante Divina, embora receba benefício previdenciário de R\$ 1.412,00 e não possua movimentação bancária expressiva ou incondizente com o valor auferido (fls. 45/47), figura como sócia gerente daquela empresa, ainda que minoritária (fls. 143/144 dos autos principais), cumprindo registrar que não juntou faturas de cartões de crédito do cartão do Banco Itaú que possui (fls. 44), inviabilizando a real análise de sua situação financeira, por deliberada omissão.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso dos recorrentes.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, condenando-se os recorrentes nas custas deste recurso que devem ser recolhidas em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO